

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação do Município, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da respeitável empresa EMPROTEC ENGENHARIA CNPJ nº 28.709.222/0001-05, ao julgamento na fase da documentação referente a proposta de preço, efetuado pela comissão de licitações à Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto é Contratação de empresa especializada destinada a Execução de Revestimento Asfáltico e Sinalização em Diversas Ruas do Município de Portalegre/RN através de parceria entre o Governo Federal/Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 934895/2022 – Operação nº 1084223-99/2022) e a Prefeitura Municipal de Portalegre/RN.

**Edital de Tomada de Preço nº 002/2023 – TP/PMP**  
**Processo Administrativo nº 19050001/2023**

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A empresa EMPROTEC ENGENHARIA, CNPJ nº 28.709.222/0001-05, inconformada, e no seu direito, com os termos do Julgamento da Documentação de Proposta de Preço do processo supracitado, apresentou recurso administrativo através de protocolo de documentação presencial, no dia 12/07/2023, às 10h40min.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109 letra "a", assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**b) julgamento das propostas;**

O prazo para que se possa apresentar razões do recurso administrativo é de até 05 (cinco) dias úteis anteriores a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, julgada, neste caso, no dia 04/07/2023, circulando pelos meios legais (Diários Oficiais) no dia 05/07/2023, ou seja, até o dia 12/07/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa EMPROTEC ENGENHARIA, CNPJ nº 28.709.222/0001-05 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais.

**2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa EMPROTEC ENGENHARIA, CNPJ nº 28.709.222/0001-05, apresenta recurso contra a desclassificação da sua proposta no referido processo licitatório.

De forma simplificada, a recorrente questiona o julgamento da documentação de habilitação da sua empresa no tocante à:

1. A empresa requer a sua condição como "CLASSIFICADA" no julgamento da proposta;
2. Análise do pedido.

### 3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover a sua defesa e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

A Comissão Permanente de Licitação realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal n.º 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância de todos os princípios regidos, sejam eles: isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Por tanto se a empresa não

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



concordava com todas as cláusulas do edital, a mesma tinha o prazo para a sua impugnação, e não o fazendo concorda com todas as suas cláusulas e regulamentos.

Sobre o princípio do **juízo objetivo**, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do juízo objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o juízo se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O juízo das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se

✓  
t



de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

A empresa recorrente alega no seu procedimento recursal que houve excesso de rigorismo no julgamento da documentação relativa a proposta de preço, especificando que a desclassificação deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forme imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes a à Administração Pública.

De fato, em suma, trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Exemplificando: Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico. Todos podem ser considerados, *lato sensu*, como erro documental.

Nota-se que o erro trata apenas de que no Item "2.2.3" da Planilha de Preços apresentada pela empresa recorrente, a quantidade foi modificada de 58,50 para 58,60.

Observa-se que se trata de um erro material. É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de **recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro**; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material. (Negritei). Referência pública: (<https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>)

Conforme o item "10.17." do Edital de Licitação, "erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade."

Por isso, até mesmo o ajuste é necessário, para que além do documento corrigido, trata-se



este dispositivo a limitar a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que: A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Outros julgados nesse mesmo sentido são: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

Portanto, determino que, em virtude de julgamento com caráter exacerbado no tocante a desclassificação da empresa EMPROTEC ENGENHARIA, CNPJ nº 28.709.222/0001-05, seja realizado diligência para correção da planilha, com base no item "10.17" do Edital de Licitação, e em seguida, após análise pela Secretaria de Infraestrutura do Município, seja a licitante classificada no procedimento licitatório.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, decide a Comissão Permanente de Licitação conhecer o Recurso Administrativo pela empresa EMPROTEC ENGENHARIA, CNPJ nº 28.709.222/0001-05, e, no mérito:

Conceder provimento, e que, mediante diligência para correção da planilha da empresa supracitada, seja a empresa classificada, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portalegre/RN, 18 de julho de 2023.

*José Alan da Silva Fernandes*  
Presidente da CPL  
CPF 087.712.044-74  
Matricula N.º 67

**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**  
Presidente da CPL

*Maria Aparecida Gomes de Paiva*  
**MARIA APARECIDA GOMES DE PAIVA**  
Membro da CPL

*Francisco Victor de Souza*  
**FRANCISCO VICTOR DE SOUZA**  
Membro da CPL